



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.001155/2009-43  
**Recurso n°** 999999 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-02.404 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2011  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** HOSPITAL EVANGÉLICO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/12/2007

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CEBAS RENOVADO NO PERÍODO FISCALIZADO.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) será concedido às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, as quais gozaram de isenção do pagamento de contribuições para a seguridade social, documento este que terá repercussão imediata na esfera tributária.

Não subsiste o lançamento fiscal baseado em decisão liminar revogada e que deu ensejo ao lançamento. Em consonância com a documentação anexa ao processo, o próprio Ministério Público, autor da ação, pediu a desistência do processo judicial.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou em negar provimento ao recurso. Impedido: Mauro José Silva. Redator designado: Damião Cordeiro de Moraes

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Damião Cordeiro De Moraes - Redator designado.

Declarações de impedimento: MAURO JOSE SILVA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho

Conforme o Relatório Fiscal -REFISC (fls. 34), é objeto do presente AI as contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento de remuneração aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à entidade,

A autoridade autuante esclarece que o AI foi lavrado em observância à decisão judicial nº 70, prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.34.00.038314-4, movida pelo Ministério Público Federal, que determinou o lançamento do débito cuja exigibilidade ficará suspensa.

A autoridade autuante informa que a base de cálculo da contribuição lançada foi extraída das GFIPs e folhas de pagamento fornecidas pela empresa, e discorre sobre as alíquotas aplicadas, esclarecendo que a Multa de Ofício foi aplicada de acordo com o art. 35-A, da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 11.941/2009, que determina, nos casos de lançamento de ofício, a aplicação do disposto no art. 44 da Lei no 9.430/1996, ou seja, 75% sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas e não declaradas, incluída em Auto de Infração da obrigação tributária principal.

Observa, ainda, que, em princípio, as multas estabelecidas pela Lei 11.941/2009 foram aplicadas a fatos geradores ocorridos após a sua vigência, mas que, para as infrações com fato gerador anterior a 04/12/2008 (data da entrada em vigor da MP 449/2008), considerou-se o princípio da retroatividade benigna, estabelecido pelo inciso II, alínea "c", do artigo 106 do CTN, tendo sido aplicadas, em cada competência, as multas mais benéficas ao contribuinte, após a comparação entre as multas impostas pela legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores com as impostas pela legislação superveniente (Lei 11.941/2009).

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 12-30.708, da 15ª Turma da DRJ/RJ1, (fls. 114), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 131 ), alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente ressalta que, mesmo diante da decisão liminar proferida no processo referido no acórdão combatido, o Certificado de entidade filantrópica expedido em favor do requerente atesta que a autuada é efetivamente entidade de fins filantrópicos.

Informa que junta ao recurso, outra vez, os documentos que, segundo entende, demonstram que o Recorrente é entidade de fins filantrópicos, para apreciação deste

Egrégio Conselho, e que está com sua situação em dia com a Receita Federal do Brasil e outras Fazendas Públicas, sem quaisquer débitos em aberto.

Salienta que o site da Justiça Federal do Distrito Federal, conforme o andamento anexo demonstra, deve julgar a desistência por sentença da ação 2008.34.00.038314-4, já que o último andamento ali demonstrado em 20/05/2010 diz "Conclusos para Sentença" e, no complemento, "Desistência".

Requer seja julgado improcedente e arquivado o lançamento fiscal, na forma da própria fundamentação do Acórdão ora recorrido e, em seguida, repete toda a defesa de primeiro grau, não acatada pelo acórdão recorrido.

Reitera que preenche todas as exigências para ser reconhecida como entidade de fins filantrópicas há muitos anos, como comprovam as cópias anexas, e que a Fiscalização não apurou qualquer irregularidade nos procedimentos de recolhimento dos tributos da recorrente, mas apenas obedeceu a uma decisão judicial proferida pela 13ª Vara Federal de Brasília.

Entende que o Auto jamais poderia ter sido lavrado, posto que a liminar da 13ª Vara Federal de Brasília foi revogada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, além de o lançamento em tela desrespeitar preceitos constitucionais que garantem a imunidade tributária e o respeito do direito adquirido.

Esclarece que a execução da medida liminar proferida na ação civil pública nº 2008.34.00.038314-4, foi suspensa pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região antes mesmo da lavratura do Auto de Infração ora impugnado, já que, de acordo com as informações obtidas no site do TRF, já em 25/09/09 foi determinada a expedição de documento de ciência à MM Juíza prolatora da liminar que foi objeto de revogação.

Relata que a suspensão da liminar foi imediatamente comunicada à Juíza da 13ª Vara Federal, que determinou a intimação das partes do inteiro teor daquela decisão, em 30.09.09, e defende que a aplicação de tal decisão é imediata, pois caso contrário, se consumaria o justificado receio de danos irreparáveis, e, por conseguinte, tornará letra morta a decisão proferida pela Presidência do Tribunal.

Conclui que, na medida em que o Auto de Infração combatido foi exclusivamente lavrado com respaldo na liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública, cuja decisão encontra-se revogada, o cancelamento do mesmo é uma medida que se impõe no caso, pela suspensão da liminar de forma tão veemente como demonstrado.

Lista toda a titularidade da qual é portadora para tentar demonstrar o direito adquirido à imunidade e insurge-se contra a multa aplicada, argumentando que a mesma somente poderia ser de, no máximo, 2% (dois por cento) do valor originário do débito, e os juros não poderiam ultrapassar 1% ao mês.

Esclarece que não se pede que a autoridade administrativa aprecie inconstitucionalidade de atos normativos, vez que tal atribuição seria reservada ao Poder Judiciário, mas sim que, em função da competência tributária, regulada nos limites de atribuição de poder, não se exija contribuição ou penalidade desprovida de base constitucional, mesmo porque o exercício de Poder, quer para inovar a ordem jurídica, quer para aplicação da norma, tem seu fundamento de validade na Matriz Constitucional.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora.

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Verifica-se, dos autos, que o AI foi motivado pela decisão judicial, prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.34.00.038314-4, movida pelo Ministério Público Federal, que determinou a constituição, mediante lançamento, de todos os créditos de contribuições devidas à Seguridade Social, em face das entidades que tinham pedido de renovação do CEAS pendente de julgamento no CNAS quando da edição da MP 446/08.

A autuada defende que o Auto jamais poderia ter sido lavrado, posto que a liminar da 13ª Vara Federal de Brasília foi revogada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, além de o lançamento em tela desrespeitar preceitos constitucionais que garantem a imunidade tributária e o respeito do direito adquirido.

De fato, a decisão liminar nº. 070, proferida nos autos do processo 2008.34.00.038314-4, teve a sua exigibilidade suspensa por decisão do Presidente do TRF da 1ª Região, nos autos do processo 2009.01.00.052337-7/DF de suspensão de liminar, em 25.09.2009, tendo sido publicada em 01.10.2009.

Porém, verifica-se, do documento de fls. 109, que a ciência, pela União, representada pela AGU, da decisão que suspendeu a liminar, se deu somente em 11.12.2009, ou seja, após a lavratura do AI discutido.

Dessa forma, entendo que o lançamento lavrado em 08/10/2009 é válido, nos termos do art. 38 da LC 73/1993, por ter sido realizado com base em decisão judicial ainda vigente, uma vez que a suspensão da execução da liminar produz efeitos *ex nunc*, conforme art. 40, da lei 8.437/1992, não invalidando os atos jurídicos perpetrados com base na liminar suspensa.

Assim, tendo sido determinado, por decisão judicial, o lançamento dos créditos da Seguridade Social, a autoridade fiscal agiu em conformidade com os normativos legais, lançando o presente débito, protegendo-o da decadência, uma vez que o prazo não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial.

Em relação ao argumento de que a entidade preenche todas as exigências para ser reconhecida como entidade de fins filantrópicas, cumpre reiterar que, conforme a própria recorrente afirma em seu recurso, a fiscalização apenas obedeceu a uma decisão judicial proferida pela 13ª Vara Federal de Brasília.

Portanto, não cabe, por meio do presente processo administrativo fiscal, a discussão do direito à imunidade da recorrente, pois trata o presente caso de AI lavrado em cumprimento de decisão judicial, lançamento esse que constitui crédito cuja exigibilidade está suspensa.

Nesse sentido, ao contrário do que afirma a recorrente, o lançamento objeto do presente processo administrativo não só é possível, como também obrigatório, por força de determinação judicial.

É oportuno ressaltar, porém, que exigibilidade do crédito está suspensa, ou seja, a Administração Pública está impedida de efetuar atos executórios de cobrança, por força também de determinação expressa na decisão judicial nº 070, citada acima.

Em relação ao entendimento de que a entidade faz jus à imunidade tributária, que lhe é assegurada pela Carta Magna, assim como possui o direito adquirido à isenção tributária, vale esclarecer que a Constituição Federal não outorgou imunidade/isenção a todas as entidades filantrópicas, como quer achar a recorrente, mas apenas àquelas que atendessem aos requisitos estabelecidos em lei.

Para melhor compreensão da matéria, convém, primeiro, tecer algumas considerações acerca da legislação que trata da isenção previdenciária para, depois, fazer algumas observações sobre direito adquirido ao referido benefício fiscal.

A Lei 3.577/59 que, no art. 1º, concedeu isenção a todas as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública e cujos membros não percebessem remuneração, foi revogada em 1977 pelo Decreto-Lei nº 1572, que resguardou, porém, o direito à isenção das entidades que tinham sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data de publicação do referido Decreto-Lei e que fossem portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos com validade por prazo indeterminado.

Em 1988, a Constituição Federal veio amparar a isenção de contribuições previdenciárias dispondo, em seu art. 195, § 7º, serem isentas de tais contribuições as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei;

Diferentemente do que afirma a recorrente, observa-se que o texto constitucional remeteu à lei ordinária o estabelecimento das condições necessárias para a obtenção da isenção de contribuições sociais pelas entidades consideradas de assistência social.

O art. 55 da Lei 8.212/91 veio regulamentar a matéria, estabelecendo os diversos requisitos a serem cumpridos pelas entidades consideradas de assistência social, a fim de obterem isenção da cota patronal.

Com relação ao direito adquirido, para melhor análise da matéria, segue transcrita a redação do art. 1º e § 1º do Decreto-lei 1.572/77:

*Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - IAPAS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.*

*§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.*

Entretanto, de uma simples leitura do art. 2º, do mesmo Decreto-lei resta afastada, inequivocamente, qualquer possibilidade de entendimento no sentido de direito adquirido à isenção, verbis:

*Art. 2º O cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação.*

Essa regra contida no art. 2º transcrito acima exige que as entidades beneficiadas pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º, do referido diploma legal, mantenham a condição de entidades filantrópicas, bem como o reconhecimento de utilidade pública federal, caso contrário, perdem automaticamente o direito à isenção, ou seja, a garantia do direito à isenção ficou sujeita a não ocorrência da condição resolutiva.

Assim, ao prever a possibilidade de perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos, depreende-se que o Decreto-lei 1.527/77 manteve, conseqüentemente, no ordenamento jurídico, a imposição de certos requisitos para que uma entidade venha gozar de isenção das contribuições previdenciárias.

Corroborando nesse sentido o Parecer 3.133/2003, da Consultoria Jurídica do INSS:

(...)

*33. O instituto do direito adquirido protege um determinado direito, já incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular, contra alterações posteriores da legislação. Para tanto, é necessário que o ordenamento jurídico, em um dado momento, segundo as regras então vigentes, tenha garantido a incorporação do direito ao patrimônio do seu titular, bem como tenha determinado a intangibilidade deste direito.*

*34. Conclui-se, portanto, que o direito à isenção não foi resguardado pela cláusula da intangibilidade, muito pelo contrário, a própria lei que o garantiu, estabeleceu os casos em que seria revogado. Nunca, em nenhum momento, o direito à isenção tornou-se um direito intocável, de forma a configurar direito adquirido das entidades beneficiárias, como quer fazer crer, equivocadamente, a recorrente.*

*35. A tese da recorrente, na verdade, defende direito adquirido a um regime jurídico, na medida que ela, simplesmente, não teria que atender qualquer novo requisito criado por meio de lei para a obtenção da isenção, permanecendo, tão somente, as exigências estabelecidas pela legislação anterior, a qual encontra-se revogada. Em outras palavras, a pretensão da recorrente é de não se submeter à legislação atualmente em vigor, legislação esta de conteúdo abstrato e comando imperativo erga omnes, cuja previsão encontra respaldo no próprio Texto Constitucional quando determina que:*

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

*36. Portanto, não pode prevalecer a proposição de direito adquirido alegada pela impetrante, sob pena de termos reconhecido o direito adquirido a um regime jurídico que não está mais em vigor, em detrimento da nova regulamentação estabelecida por meio de lei.*

É oportuno ressaltar que a legislação previdenciária vigente à época da ocorrência do fato gerador deixava claro que o direito ao benefício da isenção das contribuições previdenciárias não era exercível de plano por quem preenchia as condições, mas dependia de ato declaratório da Administração Pública, estabelecido a título precário, passível de anulação se a entidade deixasse de preencher as condições legais de manutenção.

Assim, o fato de uma entidade já ter gozado do benefício da isenção desde a sua implantação e ser possuidora da titulação exigida por lei não lhe confere o direito à eterna isenção da contribuição previdenciária.

No mais, entendo que a recorrente deve demonstrar seu inconformismo em relação à matéria de imunidade nos autos do processo que discute seu direito à isenção das contribuições previdenciárias, já que o presente processo administrativo fiscal trata apenas de AI lavrado por determinação judicial.

Verifica-se que a recorrente não contestou as bases de cálculos e alíquotas utilizadas pela fiscalização na apuração da contribuição previdenciária devida.

Além da ilegalidade do ato do lançamento e do seu direito adquirido à imunidade, a recorrente insurge-se apenas contra a multa e juros aplicados.

Contudo, conforme já amplamente exposto acima, a lavratura do presente AI foi motivada por decisão judicial, não podendo a autoridade fiscal deixar de cumprir determinação emanada do Poder Judiciário e de constituir o crédito tributário por intermédio da AI ora atacado, em observância ao disposto no art. 37, da Lei 8.212/91, prevenindo-o da decadência.

E o AI foi acrescido de juros e multa, em observância aos normativos legais vigentes à época do lançamento

Portanto, as multas e juros aplicados encontram fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração.

Cumpré destacar que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: “o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”

A recorrente alega ainda inconstitucionalidade de leis e decretos, e argumenta que a administração pode se furtar de exigir contribuição ou penalidade desprovida de base

constitucional, mesmo porque o exercício de Poder, quer para inovar a ordem jurídica, quer para aplicação da norma, tem seu fundamento de validade na Matriz Constitucional.

Todavia, conforme entendimento fixado no Parecer CJ 771/97, “o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional, o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei porque o seu destinatário entende ser inconstitucional quando não há manifestação definitiva do STF a respeito”.

Portanto, o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo.

Ademais, é oportuno lembrar que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 62.

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, por meio do Enunciado 02/2007, transcrito a seguir:

*Enunciado nº 02:*

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

Assim, a autoridade julgadora, como agente da Administração, não está obrigada a apreciar as alegações de inconstitucionalidade de dispositivos legais, já que está impedida de aplicá-las.

Da mesma forma, ao contrário do que afirma a recorrente, o AI foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente atuante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem o Auto de Infração, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura do AI e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à atuada.

Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

**VOTO por CONHECER do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

## Voto Vencedor

Conselheiro Damiano Cordeiro de Moraes – Redator designado

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo HOSPITAL EVANGÉLICO CAHOEIRA DO ITAPEMIRIM em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte e manteve o lançamento de débito, referente ao período 01/09/2006 a 31/12/2007.

Conforme narra o relatório fiscal de ff. 35 a 39, o lançamento se deu “em razão da Decisão nº 70, prolatada no processo 2008.34.00.038314-4, relativo à Ação Civil Pública em que figura na lide como autor o Ministério Público Federal e como ré a União Federal, na qual a Justiça Federal – 13ª Vara/DF, determinou ‘à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a constitua – proceda ao lançamento de todos os créditos de contribuições devidas à Seguridade Social, em face de entidades que tinham pedidos de concessão e renovação de Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e Representações Administrativas, que estavam pendentes de julgamento do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, quando da edição da Medida Provisória 446/2008, bem como das que aguardavam decisões em Recurso/Pedidos de Reconsideração dirigidos ao Ministro da Previdência Social (art. 7º, §1º do Decreto 2.536/98 e § único do art. 18 da Lei nº 8.742/93), relativamente aos fatos geradores ocorridos dentro dos períodos de validade ou análise dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) solicitados...”.

Ainda em consonância com a peça introdutória “o Hospital Evangélico de Cachoeira do Itapemirim apresentou CERTIDÃO emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, datada de 22/03/2007, com validade de 21/09/2003 a 20/09/2006, anexada, da qual podemos extrair que: protocolizou pedido de RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO de Entidade Beneficente de Assistência Social no CNAS, o qual aguardava análise e foi DEFERIDO por força do artigo 37 da Medida Provisória 446, de 07/11/2008, publicada no Diário Oficial da União em 23/01/2009. No CNAS, através do processo nº 71010.002307/2006-78, o contribuinte obteve a validade da renovação que abrangeu o período de 21/09/2006 a 20/09/2009”. (f. 34)

É dizer: o lançamento se deu em razão da judicialização da documentação da recorrente como entidade beneficente. E a narrativa do próprio agente fiscalizador demonstra que a empresa obteve a renovação do seu Certificado e permaneceu na situação de Entidade Beneficente de Assistência Social no período de 21/09/2006 a 20/09/2009, o que abarca as competências objeto de lançamento, quais sejam, 01/09/2006 a 31/12/2007.

E compulsando os autos, verifica-se que a referida decisão liminar (que deu ensejo ao lançamento) foi revogada, conforme consta da decisão juntada às ff. 80 a 88. Também em consonância com a documentação anexa ao processo, o próprio Ministério Público, autor da ação, pediu a desistência do processo em 20/05/2010 (ff. 200 a 202), dessa forma, o objeto em que se fundou o lançamento sequer existe mais.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) será concedido às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, as quais gozaram de isenção do pagamento de contribuições para a seguridade social, documento este que terá repercussão imediata na esfera tributária em favor do contribuinte.

Dessa forma, tendo em vista que o contribuinte cumpriu com os requisitos para que pudesse gozar do benefício da isenção, entendo que o lançamento não deve ser mantido. Firme nesse posicionamento, voto pelo provimento do recurso do contribuinte.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Redator designado